



CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO

Ao

Barros Filho e Almeida Prado Sociedade de Advogado

Endereço: Rua Haddock Lobo, 1307 - 21º Andar

São Paulo / SP

Ref: *Esclarecimentos ao Edital Carta Convite n.º 01/2020 do Conselho Regional de Biblioteconomia do Estado de São Paulo – 8ª Região*

O escritório Barros Filho e Almeida Prado Sociedade de Advogados, solicitou esclarecimentos ao edital da Carta Convite n.º 01/2020, cujo objeto é a contratação de Sociedades de Advogados ou advogado, para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região, em todas as suas áreas de atuação – sem exclusividade e sem vínculo empregatício –, nas áreas cível, trabalhista, constitucional, administrativo, civil, processual civil, penal, processual penal, tributário, comercial, consumidor, trabalho e processual do trabalho (sem possibilidade de atuação em apenas uma dessas áreas do Direito), incluindo prestação de serviços nas áreas consultoria e contencioso, em juízo, ou fora dele, (...).

Vejamos:

“Esclarecimento 01

O Item 3. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO (Envelope de nº 1), alínea a), subitem III estabelece que deverá ser apresentada Carteira profissional, comprovando a devida inscrição no Conselho Profissional competente (OAB) dos advogados que prestarão o serviço. Entendemos que a



CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO

apresentação da certidão de registro emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil atende à exigência editalícia.

Está correto o nosso entendimento?”

Diante o exposto, a Comissão de Licitação tem a esclarecer: sim, está correto o entendimento.

“Esclarecimento 02

Por intermédio da resposta ao esclarecimento formulado pelo escritório Oliveira & Reges Advogados, o CRB-8 esclareceu que a participação de advogado pessoa física não será permitida e que o termo ADVOGADO previsto no Edital quer dizer a “Sociedade Unipessoal de Advocacia” prevista nos artigos 15, 16 e 17 da Lei n. 8.96/94 (Estatuto da Advocacia). Entendemos que, mesmo a participação a Sociedade Unipessoal de Advocacia não pode ser permitida, pois, caso essa pessoa seja vencedora do certame e precise se afastar de suas atividades laborais por qualquer que seja o motivo (doença, gravidez etc.) haverá a clara descontinuidade da prestação dos serviços, escopo do contrato, em afronta ao princípio da continuidade do serviço público. está correto o nosso entendimento?”

Diante o exposto, a Comissão de Licitação tem a esclarecer: Não. A simples possibilidade de afastamento do profissional não caracteriza violação ao princípio da continuidade do serviço público.

“Esclarecimento 03

No que tange à regularidade fiscal, o Edital (Item 3, alínea d), subitem I) estabelece que deverá ser apresentada prova de regularidade para com a



CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO

Fazenda Federal, com a apresentação da Certidão Negativa relativa à Dívida Ativa da União e Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Entendemos que a apresentação da certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União atende à exigência editalícia. Está correto o nosso entendimento?”

Diante o exposto, a Comissão de Licitação tem a esclarecer: sim, está correto o entendimento.

“Esclarecimento 04

Quanto à regularidade com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS (Item 3, alínea d), subitem IV) , entendemos a apresentação da certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União atende à exigência editalícia. Está correto o nosso entendimento?”

Diante o exposto, a Comissão de Licitação tem a esclarecer: sim, está correto o entendimento.

As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo email do CRB8 (item 15 do Edital).

**Comissão de Licitação
Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região**